



Parecer Jurídico - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A- fls. 1

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO Nº 02/08



ACUSADA: TÍTULO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

I. RELATÓRIO

I.1 DA SINDICÂNCIA

- 1) Em 25/03/08, foi instaurada Sindicância nº 18/08 em face da Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A ("Corretora"), com base no relatório da Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes ("GAPA") nº 30/08 da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), realizado em 11/02/08, a fim de apurar uma irregularidade no cadastro do investidor não-residente *Amber Latin American Investments LLC*, a qual foi devidamente sanada pela Corretora (fls. 21 dos autos da Sindicância).
- 2) Ocorre que a GAPA, por intermédio do relatório nº 51/08, realizado em 25/04/08, apurou que a Corretora intermediou operações no período de janeiro a março de 2008 para o intermediário estrangeiro e cliente da Corretora *Lehman Brothers Internacional* ("*Lehman Brothers*"), cadastrado de forma simplificada, nos moldes da Instrução CVM nº 419, sem, entretanto, ter informado à BSM a celebração de contrato com o respectivo intermediário.
- 3) Em 06/06/08, a Corretora apresentou a relação de investidores não-residentes cadastrados na forma simplificada que mantêm contrato com o intermediário estrangeiro *Lehman Brothers*. Verificou-se que o referido contrato foi celebrado em 11/02/08, portanto, em data posterior às operações realizadas pelos investidores não residentes, que, conforme constatado pelo relatório GAPA nº 51/08, ocorreram a partir de 02/01/08.



Parecer Jurídico - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A- fls. 2

- 4) Em 24/10/08, as Gerências da BSM sugeriram ao Diretor de Autorregulação a aplicação de penalidade à Corretora, por meio de processo administrativo sumário.

I.2 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 5) Em 17/11/08, foi instaurado o presente processo administrativo de rito sumário, em face da Corretora por infração ao item 26.1.6, alínea "a", inciso "i", do Capítulo XXVI do Regulamento de Operações da Bovespa, haja vista que a Corretora celebrou contrato com o intermediário estrangeiro *Lehman Brothers*, sem ter comunicado previamente à BSM.
- 6) Além disso, em razão da data de celebração do referido contrato (11/02/08) ser posterior à data da realização das operações pelos investidores não-residentes, que já ocorriam desde 02/01/08, a Corretora infringiu o artigo 12-A, §1º, I da Instrução CVM nº 387/03, o item 26.1.4 do Regulamento de Operações da Bovespa e o item 37.3 do Regulamento de operações da CBLC, que obrigam as Corretoras a celebrar contrato escrito e específico com o intermediário estrangeiro dos investidores não-residentes cadastrados de forma simplificada.
- 7) Na data de 24/11/08, a Corretora foi informada sobre a instauração do processo administrativo em epígrafe, sendo instada a apresentar defesa no prazo de 10 dias, e alertada sobre a possibilidade de apresentar Termo de Compromisso.

I.3 DA DEFESA DA CORRETORA

- 8) Em 04/12/08, a Corretora apresentou defesa, alegando que:
- (i) Atuou em conformidade com as determinações normativas que regulam o cadastramento de investidores não-residentes, citados no relatório de auditoria GAPA nº 51/08;
 - (ii) As operações realizadas a partir de 02/01/08 estavam respaldadas pelo contrato firmado com a *E*Trade Capital Markets LLC* ("*E*Trade Capital*") celebrado em 30/11/05 e informado à Bovespa em 27/10/05;



Parecer Jurídico - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A- fls. 3

- (iii) Firmou contrato com o *Lehman Brothers* em 11/02/08 e apenas deixou de informar esta relação contratual à Bovespa no prazo determinado;
 - (iv) A obrigação principal foi cumprida, qual seja, a assinatura do contrato e o cadastramento dos clientes, de forma que a Corretora não pode ser penalizada pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, de comunicar à Bovespa.
- 9) Os contratos celebrados com os intermediários estrangeiros *E*Trade Capital* e *Lehman Brothers* foram apresentados pela Corretora.
- 10) Em sua defesa, a Corretora não manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

II. PARECER

- 11) Nos termos do artigo 9º, §1º, da Instrução CVM nº 387/03¹, é de responsabilidade das Sociedades Corretoras a manutenção da documentação de identificação e do cadastro atualizado dos seus clientes, devendo fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, seus dados cadastrais básicos, de modo a permitir a perfeita identificação e qualificação dos investidores.
- 12) A própria Corretora, em sua defesa às fls. 44/45, reconheceu que deixou “*de informar esta relação contratual à Bovespa no prazo determinado*”. Esse dever imposto a Sociedades Corretoras não importa em assunção de obrigação acessória decorrente da celebração do contrato com o intermediário estrangeiro, como entende a Corretora, mas sim obrigação autônoma.
- 13) A conduta da Corretora prejudica a atividade de fiscalização pelos órgãos reguladores e autorreguladores, pois dificulta a identificação e a qualificação de investidores não-residentes que estão operando no mercado de valores mobiliários no país.

¹ “ Art. 9º As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

§1º As corretoras deverão, ainda, fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir sua perfeita identificação e qualificação.”



Parecer Jurídico - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A- fls. 4

- 14) Com efeito, a Corretora infringiu regra de natureza objetiva, pois executou ordens enviadas por investidores não-residentes representados pelo intermediário estrangeiro *Lehman Brothers*, sem observar normas regulamentares instituídas pela BM&FBOVESPA, a qual incumbe à BSM fiscalizar seu cumprimento.
- 15) O artigo 36, §2º da Instrução CVM nº 461/07², combinado com os artigos 2º, inciso VII, e 26, inciso XV, alínea "ii" do Estatuto Social da BSM preveem a aplicação à Corretora, pelo Diretor de Autorregulação, no limite de sua competência, de penalidades, em caso de infrações às normas da BSM e às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.
- 16) No caso em análise, a fim de desestimular nova infração à norma relativa ao cadastramento de investidores não-residentes, mostra-se necessária a aplicação de penalidade à Corretora, que deverá se sujeitar às sanções administrativas previstas no artigo 28 do Estatuto Social da BSM.
- 17) Nesse sentido, considerando:
- (i) Que a infração apurada é de natureza leve;
 - (ii) O caráter formal da infração, que não implica ilicitude material das operações realizadas pelos investidores não-residentes, mas sim falta de controle interno da Corretora;
 - (iii) O fato de a Corretora não ter causado prejuízos a terceiros com a infração cometida; e
 - (iv) A ausência de histórico de condenações, em procedimentos administrativos envolvendo a Corretora, no âmbito de competência da BSM;

² "Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."



Parecer Jurídico - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A- fls. 5


sugerimos ao Diretor de Autorregulação a aplicação de pena de advertência à Corretora, prevista no artigo 28, alínea "a", do Estatuto Social da BSM, uma vez que a Corretora descumpriu o item 26.1.6, alínea "a", inciso "i", do Capítulo XXVI do Regulamento de Operações da Bovespa.

18) Por fim, em razão da Corretora ter justificado, em sua defesa, que no período compreendido entre 02/01 a 31/03/08 as operações realizadas pelos clientes *AIG Global Funds*, *AIG Latin America Fund PLC*, *Barclays Multi-Manager Fund Public Limited Company* e *Chang Hwa Com Bk ltd. In Its Cap AS M Cust Og AIG L* estavam respaldadas pelo contrato celebrado com *E*Trade Capital* (fls. 44), sugerimos ao Diretor de Autorregulação absolver a Corretora por eventual infração ao artigo 12-A, §1º, I, da Instrução CVM nº 387/03, o item 26.1.4 do Regulamento de Operações da Bovespa e o item 37.3 do Regulamento de Operações da CBLC.

19) Submetemos nosso parecer à consideração superior.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.


Danillo Fabrício Ballini Miani
Advogado


Luiz Felipe Amaral Calabro
Gerente Jurídico



Decisão - Diretor de Autorregulação - Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.




DECISÃO

Ref.: Processo Administrativo de Rito Sumário nº 02/08 - Título CV S.A. ("Corretora")

- 1) Com base nas razões expostas no Parecer Jurídico, elaborado pela Gerência Jurídica da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM (fls. 66/70):
 - (i) Determino a aplicação da pena de advertência à Corretora, com fundamento no artigo 28, alínea "a", do Estatuto Social da BSM, uma vez que a Corretora deixou de comunicar previamente à BSM a celebração de contrato com o intermediário estrangeiro *Lehman Brothers*, contrariando o que determina o item 26.1.6, alínea "a", inciso "i", do Capítulo XXVI do Regulamento de Operações da Bovespa;
 - (ii) Abstenho-me de apenar a Corretora por eventual infração ao artigo 12-A, §1º, I, da Instrução CVM nº 387/03, ao item 26.1.4 do Regulamento de Operações da Bovespa e ao item 37.3 do Regulamento de Operações da CBLC, visto que, no período compreendido entre 02/01 a 31/03/08, as operações realizadas pelos clientes *AIG Global Funds*, *AIG Latin America Fund PLC*, *Barclays Multi-Manager Fund Public Limited Company* e *Chang Hwa Com Bk Ltd. In Its Cap AS M Cust Og AIG L* estavam suportadas pelo contrato celebrado com *E*Trade Capital* (fls. 44).
- 2) A Corretora deverá ser intimada para, querendo, apresentar recurso ao Conselho de Supervisão da BSM, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, nos termos do artigo 28, §3º, do Regulamento Processual da BSM, cabendo ao Conselho de Supervisão, por força do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99¹, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a presente decisão.
- 3) Transcorrido o prazo sem que seja interposto recurso pela Corretora, a presente decisão transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.


Luis Gustavo da Matta Machado
Diretor de Autorregulação
BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

¹ Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."